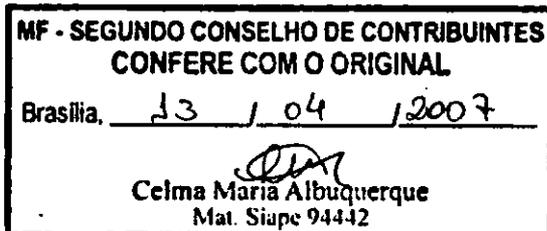
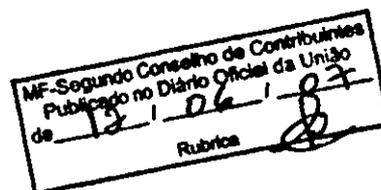


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo n° | 10830.004141/99-78 |
| Recurso n° | 123.863 Embargos |
| Matéria | PIS |
| Acórdão n° | 202-17.546 |
| Sessão de | 09 de novembro de 2006 |
| Embargante | PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |
| Interessado | BMV Terraplenagem e Construtora Ltda. |



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para anular o Acórdão nº 202-16.633 e retificar o Acórdão nº 202-15.852, cuja ementa passa a ser a seguinte:

"PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição do PIS-Repique, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, se o pedido de restituição for baseado na inconstitucionalidade dos decretos-leis.

PRESTADORA DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

A contribuição para o PIS será calculada sobre o IRPJ somente quando a contribuinte comprove tratar-se de empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços.

Recurso provido em parte."

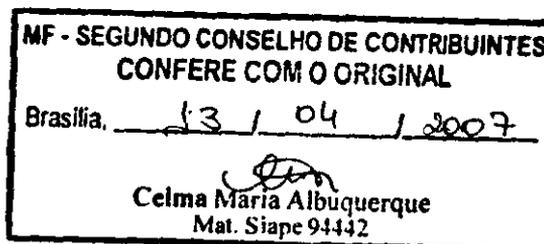
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-16.633 e retificar o resultado do Acórdão nº 202-15.852, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13 / 04 / 2003</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442 |
|--|

| |
|-----------------------------|
| CC02/C02 Fls. 3 _____ |
|-----------------------------|

Relatório

Conforme se verifica nos autos, meu antecessor na presidência desta Câmara embargou o Acórdão nº 202-15.852 porque houve omissão de questão segundo a qual a Câmara deveria ter se manifestado.

Compulsando-se a decisão de primeira instância, é possível verificar que não teria ficado comprovado que a recorrente estava sujeita ao PIS-Repique. A decisão recorrida considerou que não há prova nos autos de que a recorrente era empresa exclusivamente prestadora de serviços. Esta matéria não foi trazida ao conhecimento do Colegiado, limitando-se o relator a determinar que o "(...) cálculo do indébito seja feito com base na sistemática PIS-REPIQUE por se tratar de empresa de prestações de serviços de terraplanagem e construção". Todavia, a questão que definiria se é cabível ou não a aplicação da sistemática do PIS-Repique, ou seja, se a empresa é eminentemente prestadora de serviços, não foi enfrentada pela Câmara.

No julgamento desses embargos efetuados por meio do Acórdão nº 202-16.633 o relator mais uma vez se esquivou de enfrentar a questão, julgando matéria diversa da que fora objeto dos embargos. Neste acórdão o relator afastou a semestralidade, matéria que nem sequer fora cogitada no acórdão embargado, mantendo sua decisão quanto ao PIS-Repique e se limitando a informar que os documentos juntados ao processo comprovam que a empresa é prestadora de serviços.

Diante deste quadro, foram opostos novos embargos de declaração com base no pressuposto da obscuridade, uma vez que no julgamento dos embargos anteriores, o relator invocou as cópias das alterações do contrato social e alterações de fls. 240/243 e 244/258. Entretanto, nos aludidos documentos consta que a recorrente também pode exercer o comércio de materiais de construção em geral, conforme fls. 241, 245, 250 e 255. A obscuridade reside no fato de que mesmo as empresas prestadoras de serviços podem não se sujeitar ao PIS-Repique se esta não for a atividade preponderante (art. 3º, § 2º, da LC nº 7/70).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, voto no sentido de anular o Acórdão nº 202-16.633 que julgou os embargos de declaração anteriores, sob as seguintes justificativas: 1) o relator tratou da questão da semestralidade sem que ela tenha sido embargada ou cogitada no acórdão embargado, proferindo decisão *extra-petita*. 2) o relator violou o princípio da persuasão racional ao não motivar a decisão que reconheceu o direito da empresa ao PIS-Repique, pois não justificou o que lhe formou o convencimento.

No mérito, trata-se de verificar se a documentação anexada ao processo comprova que a empresa é prestadora de serviços e atende ao previsto no art. 3º da LC nº 7/70 para ter direito ao PIS-Repique.

O referido dispositivo legal encontra-se redigido da seguinte maneira:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 -> 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor

*idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.”
(negritei)*

Portanto, para fazer jus à sistemática do PIS-Repique a empresa não pode comercializar mercadorias, ou seja, deve ser eminentemente prestadora de serviços.

Ora, nas cópias do contrato social de fls. 241, 245, 250 e 255 consta como objeto social da empresa não só a prestação de serviços de engenharia civil, mas também o comércio de materiais de construção em geral.

Portanto, como bem decidiu a DRJ em Campinas - SP, tais documentos não provam que a empresa se enquadrava na situação legal específica do PIS-Repique, pois se praticou operações mercantis, ela estará fora da situação legal que a enquadraria naquela sistemática.

Desse modo, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-16.633, nos termos acima expostos, e no mérito, para alterar a fundamentação do Acórdão nº 202-15.852, cuja ementa e resultado passam a ser os seguintes:

EMENTA:

“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição do PIS-Repique, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, se o pedido de restituição for baseado na inconstitucionalidade dos decretos-leis.

PRESTADORA DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

A contribuição para o PIS será calculada sobre o IRPJ somente quando a contribuinte comprove tratar-se de empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços.

Recurso provido em parte.”

RESULTADO DO JULGAMENTO: *“(…) por unanimidade de votos: I - dar provimento ao recurso para afastar a decadência e II - no mérito, negar provimento ao recurso em razão de a empresa não ter comprovado que era empresa preponderantemente prestadora de serviços, apta a enquadrar-se na modalidade PIS-Repique.”*

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 13 / 04 / 2007 |
|  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442 |